PROJETO DE LEI N° _____/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEER, INTERSEXO, ASSEXUAIS (LGBTQIA+) NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

No uso de suas atribuições legais, a parlamentar que este subscreve, submete à apreciação da Câmara Municipal de Santarém o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Santarém, a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais (LGBTQIA+).

Parágrafo Único. A Política de que trata esta Lei tem por finalidades promover a saúde da população LGBTQIA+ e definir princípios, estratégias e planos de ação para a implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIA+ no Município.

Art. 2º - A Política de que trata esta Lei, instituída como instrumento de garantia de direitos, tem como objetivos.

I - Incluir seu conteúdo nos processos de educação permanente das gestoras, dos gestores, das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde;

II - Ampliar o acesso da população LGBTQIA+ aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o respeito às pessoas, o acolhimento com qualidade, a resolução de suas demandas e necessidades e a permanência nos serviços para acompanhamento dos cuidados em saúde;

III - Prestar atenção integral contínua na rede de serviços do SUS para LGBTQIA+, oferecendo atendimento às patologias comuns à essa população e o devido acompanhamento clínico, incluindo das infecções sexualmente transmissíveis;

IV - Garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta de Direitos dos Usuários do SUS, decretos e portarias estaduais e municipais;

V - Promover o respeito aos grupos LGBTQIA+ em todos os serviços do SUS e, particularmente, evitar constrangimentos no uso de banheiros e nas internações;

VI - Estimular e realizar campanhas e outras atividades contra o preconceito e a discriminação de LGBTQIA+ nos serviços de saúde;

VII - Qualificar os registros nos sistemas quanto às identidades de gênero e orientação sexual que permitam monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para pessoas LGBTQIA+;

VIII - Qualificar o preenchimento e o monitoramento das notificações de violências no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) contra pessoas LGBTQIA+ nos serviços do SUS;

IX - Garantir o acesso e a longitudinalidade do cuidado no atendimento específico de violências contra LGBTQIA+;

X - Estabelecer ações Inter setoriais para evitar casos de violências LGBTQIA+ fóbicas;

XI – Garantir o acesso e o cuidado na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) das pessoas LGBTQIA+ quanto a sofrimento ou transtornos mentais provocados pelos processos de discriminação, preconceito, exclusão social, iniquidades e desigualdades;

XII – Garantir os direitos sexuais e os direitos reprodutivos para pessoas LGBTQIA+ no âmbito do SUS;

XIII – Garantir acesso à demanda pelo processo transexualizador na rede SUS, nos moldes regulamentados;

XIV – Qualificar as tecnologias utilizadas no processo transexualizador, tais como hormonização e procedimentos cirúrgicos;

XV – Oferecer atenção pronta e oportuna aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

XVI – Qualificar a rede SUS para desenvolver ações de redução de danos à saúde de pessoas LGBTQIA+ provocados pelo uso excessivo de medicamentos, álcool, substâncias psicoativas, anabolizantes, estimulantes sexuais, silicone industrial, hormônios e outros; e

XVII – Definir e implementar estratégias no cuidado de complicações com o uso de silicone industrial por travestis e mulheres transexuais.

XVIII - Oferecer atenção e cuidado à saúde de adolescentes, idosas e idosos LGBTQIA+;

XIX - prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cérvico uterino) e ampliar o acesso ao exame preventivo e ao tratamento qualificado para mulheres lésbicas e bissexuais e homens transexuais, garantindo insumos e materiais específicos, como espéculos de tamanho adequado;

XX - Prevenir novos casos e ampliar acesso ao tratamento de câncer de próstata entre gays, homens bissexuais, travestis e mulheres transexuais que não realizaram cirurgia de redesignação sexual;

XXI - Prevenir novos casos de câncer de mama e ampliar o acesso ao exame clínico e ao tratamento qualificado para mulheres lésbicas, bissexuais, homens transexuais, mulheres travestis e transexuais, garantindo insumos e materiais específicos;

Art. 3º - A Política de que trata esta Lei será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Respeito aos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, contribuindo para a eliminação do estigma, do preconceito e da discriminação decorrentes de LGBTQIA+ fobias, consideradas na determinação social de sofrimento e doença;

II – Eliminação das formas de discriminação e violências contra LGBTQIA+ no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

III – Inclusão da temática da orientação sexual e identidades de gênero nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS;

IV – Inclusão da diversidade sexual e de gênero, de maneira transversal, nos processos de formulação e implementação de políticas, programas e políticas de saúde já consolidadas no SUS, considerando suas interseccionalidades étnico-raciais, geográficas, geracionais, de classe social e de condição de deficiência;

V – Implementação de ações no SUS com vistas ao alívio do sofrimento, da dor e do adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal ou psíquica nas pessoas transexuais e travestis;

VI – Difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em todos os níveis de gestão do SUS;

VII – Promoção da cidadania e da inclusão de pessoas LGBTQIA+ por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho, segurança, assistência social, entre outros;

VIII – Estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação da gestão e do impacto da implementação desta Política; e

IX – Fortalecimento da representação do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, queer, intersexo e assexuais nos conselhos de saúde, conferências e demais instâncias de participação social.

Art. 4º - A implementação da Política de que trata esta Lei, para a consecução de seus objetivos, deverá apoiar-se em um Plano Operativo Bianual a ser elaborado pelo Executivo Municipal, organizado em cinco eixos, conforme segue:

I - Acesso da população LGBTQIA+ à atenção integral à saúde;

II – Promoção e vigilância em saúde;

III – Educação permanente, educação popular em saúde e comunicação;

IV – Mobilização, articulação, participação e controle social; e

V – Monitoramento e avaliação das ações de saúde para a população LGBTQIA+.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 21 de fevereiro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA ALBANICE LEAL DIAS
Data: 21/02/2024 13:51:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Enfermeira Alba Leal

Vereadora – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se, em primeiro lugar, pela crucial necessidade de regulamentar a Política Nacional de Saúde Integral para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTI+) no Município de Santarém, estabelecendo-a como uma política permanente respaldada por lei. Esta iniciativa legislativa se revela indispensável, uma vez que propõe a instituição duradoura da Política Municipal de Saúde Integral para LGBTQIA+, com seu enriquecimento por meio de dispositivos e políticas incorporados neste projeto de lei. Assim, a gestão da política terá a capacidade aprimorada de arrecadação ao formalizar instrumentos como o Ambulatório Trans, entre outros, conforme delineado no plano operativo.

Partindo da compreensão de que gênero e sexualidade são dimensões distintas que compõem a identidade de cada indivíduo, é imperativo que os serviços públicos e as políticas sociais reconheçam, respeitem e valorizem essas dimensões ao desenvolver suas estratégias de atendimento e políticas públicas. Dado que tais dimensões são intrínsecas à identidade humana, todas as expressões possíveis de gênero e sexualidade devem ser igualmente respeitadas e não alvo de discriminação. Nesse contexto, a importância deste projeto de lei reside em conferir significado prático a uma série de marcos legais e normativos que fundamentam a garantia do direito à saúde integral para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexuais, assexuais (LGBTQIA+).

Os fundamentos legais essenciais dessa proposta incluem a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no art. 1°, inc. III, da Constituição de 1988, e seu art. 5°, que garante igualdade perante a lei, sem distinção, assegurando a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Além disso, a Lei Federal n° 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), destaca a universalidade de acesso aos serviços de saúde e a igualdade na assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios.

Também relevantes para a base deste projeto são marcos políticos específicos.

– Portaria n° 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, com destaque para o art. 4°, parágrafo único, inc. I, que dispõe:

> Art. 4° [...]
> Parágrafo único. É direito da pessoa na rede de serviços de saúde ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de discriminação,

> restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero [...] garantindo-lhe:
> I – identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

– Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), em que fica destacado o reconhecimento de que "a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero incide na determinação social da saúde, no processo de sofrimento e adoecimento decorrentes do preconceito e do estigma social reservado às populações de LGBT";

– Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS);

Em última análise, esta proposta é fundamentada no princípio da Organização Mundial da Saúde (OMS), que sustenta que "a proteção do direito à livre orientação sexual e identidade de gênero não é apenas uma questão de segurança pública, mas também envolve consideravelmente questões relacionadas à saúde mental e a outras vulnerabilidades desses segmentos". Assim, reconhecendo que a eliminação do preconceito é crucial para interromper ciclos de violência contra a população LGBTQIA+ e superar vulnerabilidades para sua saúde e exclusão social, torna-se indispensável a implementação de uma política pública de saúde voltada para atender de maneira qualificada às necessidades específicas dessa população.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA ALBANICE LEAL DIAS
Data: 21/02/2024 13:49:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Enfermeira Alba Leal
Vereadora – MDB